



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Acrescente-se art. 8º-B à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 8º-B. A taxa de juros aplicada ao devedor em mora não excederá o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor total contratado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer um limite para a taxa de juros aplicada ao devedor em mora nos contratos de crédito consignado para trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), garantindo que esse percentual não ultrapasse 150% do valor total contratado.

Atualmente, a ausência de um teto claro para os juros de mora permite que instituições financeiras apliquem encargos excessivos, resultando em um crescimento exponencial da dívida e tornando sua quitação inviável para muitos trabalhadores. Esse cenário compromete a estabilidade financeira dos devedores, sujeitando-os a superendividamento, o que impacta não apenas sua qualidade de vida, mas também a economia como um todo.

A limitação proposta não impede a cobrança dos encargos financeiros, mas assegura que ela ocorra dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais ao contrato original. Além disso, a medida está alinhada aos princípios da dignidade



da pessoa humana e da função social do crédito, garantindo maior previsibilidade e equilíbrio nas relações contratuais.

Sala da comissão, 17 de março de 2025.

Deputado Sargento Portugal
(PODEMOS - RJ)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258189320900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

